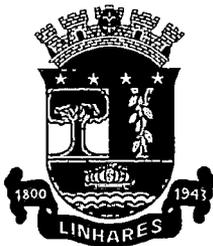




AIC:  
Rafael



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**DISPÕE SOBRE A REGULARIDADE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RURAIS E DE SERVIÇOS QUE OPERAM SOB ALVARÁ MUNICIPAL E LICENÇA AMBIENTAL, PONDO FIM A CONFLITOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PLANO DIRETOR (LEI COMPLEMENTAR 2.454/2005) E DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (LEI COMPLEMENTAR 2.624/2006) DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000249/2011**

**ABERTURA:** 24/3/2011 - 14:33:06

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE REGULARIDADE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RURAIS E DE SERVIÇOS QUE OPERAM SOB ALVARÁ MUNICIPAL E LICENÇA AMBIENTAL, PONDO FIM A CONFLITOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PLANO DIRETOR LEI COMPLEMENTAR 2.454/2005 E DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO (LEI COMPLEMENTAR 2.624/2006) DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROTOCOLISTA

*Paulo Cesar Macedo Ferraz*  
Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

**Art. 1º** Consideram-se regulares em relação à Lei Complementar 2.454/2005 e à Lei Complementar 2.624/2006 os estabelecimentos industriais, comerciais, rurais e de serviços que, na presente data, estão em funcionamento e dispõem de alvará municipal, licença ambiental e demais registros e formalidades previstos em lei para o exercício de suas atividades.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**Art. 2º** O disposto nesta lei se aplicará tanto para fins de renovação de alvarás, quanto para fins de emissão de novos alvarás para expansão de edificações dos estabelecimentos enquadrados na hipótese descrita no Art. 1º, cabendo ao Poder Executivo do Município observar as diretrizes do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como exigir dos requerentes a documentação hábil à instrução do requerimento.

**Parágrafo único.** Para fins de comprovar a adequação ambiental dos requerimentos de alvará mencionados neste Art. 2º, o Poder Executivo do Município deverá, sempre que o caso suscitar dúvidas, exigir dos requerentes a manifestação prévia do órgão ambiental competente para licenciamento, declarando a viabilidade ambiental de implantação da obra ou da expansão das atividades em referência.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e onze.

  
**FRANCISCO TARCISIO SILVA**  
**VEREADOR**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**JUSTIFICATIVA**

Desde a entrada em vigor da Lei Complementar 2.454/2005, que instituiu o Plano Diretor do Município, o Poder Executivo de Linhares não tem conseguido manter uniformidade de tratamento dos empresários e empresas que apresentam requerimentos de alvará para construção, funcionamento ou expansão de estabelecimentos industriais, comerciais, rurais ou de serviços. Atualmente, são vários os casos de empresários e empresas que trabalham ou funcionam regularmente na cidade há vários anos e tiveram negado pela Prefeitura – a mesma Prefeitura que um dia os acolheu – o direito de exercer ou de expandir suas atividades.

Em grande parte, a falta de isonomia do Poder Público conferida aos empresários e empresas linharenses se deve ao fato de que, entre os primeiros anos de vigência da Lei Complementar 2.454/2005 e o presente momento, o Poder Executivo Municipal mudou a sua visão em relação à interpretação e aplicação do Plano Diretor. Nem sequer o mapa que deveria orientar a Prefeitura na análise de requerimento de alvarás (Anexo II da Lei Complementar 2.454/2005) permaneceu o mesmo durante o período, tendo em vista que o atual Prefeito decidiu adotar versão diferente daquela utilizada pelo Prefeito anterior, muito embora nenhuma das duas versões do mapa estivesse formalmente vigente até a última revisão feita pela presente legislatura.

Independentemente das divergências de opinião na interpretação e execução do Plano Diretor, o Município de Linhares não pode continuar a punir com insegurança jurídica e restrição econômica estabelecimentos que se instalaram na cidade após receberem alvará da própria Prefeitura e que hoje funcionam regularmente. De um lado, manter esta situação seria ferir o interesse público, que não quer ver o prejuízo das empresas geradoras de renda e empregos, recolhedoras de tributos e respeitadoras da legislação ambiental; de outro lado, não é justo que pessoas e empresas de bem sejam prejudicadas ou colocadas numa situação de exceção da noite para o dia, nem que lhes seja subtraído o direito de planejar e definir o futuro de seus negócios.

Nesse sentido, servirá a presente lei para reconhecer a regularidade dos estabelecimentos que atualmente dispõem de alvará municipal para funcionar. A exigência contida no Art. 1º, que ainda cita a necessidade de “*licença ambiental e demais registros e formalidades previstos em lei*”, é um cuidado adicional da norma, que pretende dar guarida apenas aos empresários ou



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

empresas que estão em plena sintonia com a legislação, no âmbito municipal, estadual e federal.

Esperamos que, com esta nova lei, afastemos a insegurança jurídica dos empresários e empresas que operam regularmente no Município e têm dificuldade em assim serem reconhecidos pela Prefeitura. Quem gera renda e empregos, recolhe tributos e respeita o meio-ambiente, precisa de tranquilidade para trabalhar.

Neste contexto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

### **LEGISLAÇÃO VINCULADA AO TEMA**

Lei Complementar nº 2.454/2005 – Plano Diretor do Município de Linhares.

Lei Complementar nº 2.624/2006 – Uso e Ocupação do Solo Urbano no Município de Linhares.

Lei Complementar nº 2.617/2006 – Código de Obras e Edificações do Município de Linhares.

Lei Estadual nº 7.943/2004 – Parcelamento do Solo para Fins Urbanos.

  
**FRANCISCO TARCÍSIO SILVA**  
**VEREADOR**



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei Complementar nº 000249/2011.**

**“DISPÕE SOBRE REGULARIDADE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RURAIS E DE SERVIÇOS QUE OPERAM SOB ALVARÁ MUNICIPAL E LICENÇA AMBIENTAL, PONDO FIM A CONFLITOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PLANO DIRETOR – LEI COMPLEMENTAR 2.454/2005 E DÁ LEI DE OCUPAÇÃO DO SOLO (LEI COMPLEMENTAR 2.624/2006) DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”**

Projeto de Lei Complementar de autoria do Ilustre Vereador Francisco Tarcisio Silva, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE REGULARIDADE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RURAIS E DE SERVIÇOS QUE OPERAM SOB ALVARÁ MUNICIPAL E LICENÇA AMBIENTAL, PONDO FIM A CONFLITOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PLANO DIRETOR – LEI COMPLEMENTAR 2.454/2005 E DÁ LEI DE OCUPAÇÃO DO SOLO (LEI COMPLEMENTAR 2.624/2006) DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”**

A competência do Poder Legislativo tem respaldo no artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Quadra registrar que o Projeto de Lei em destaque, tem como objeto dar uniformidade de tratamento às empresas que apresentam solicitação de alvará para construção,



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

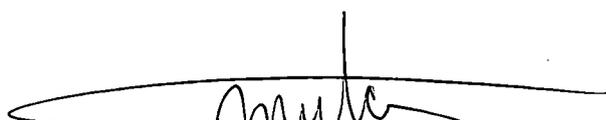
funcionamento ou expansão de estabelecimento industrial, comerciais, rurais ou de serviços, afastando assim a insegurança jurídica estabelecidas pela Lei nº 2454/2005.

Estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário serão tomadas por **maioria absoluta de votos**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **nominal** de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, tudo de conformidade como parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

  
**MILTON SIMON BAPTISTA**  
Presidente

  
**ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES**  
Relator

  
**ELIEZER DE OLIVEIRA SANTOS**  
Membro



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA PROCURADORIA**

**Projeto de Lei Complementar nº 000249/2011.**

**"DISPÕE SOBRE REGULARIDADE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RURAIS E DE SERVIÇOS QUE OPERAM SOB ALVARÁ MUNICIPAL E LICENÇA AMBIENTAL, PONDO FIM A CONFLITOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PLANO DIRETOR – LEI COMPLEMENTAR 2.454/2005 E DÁ LEI DE OCUPAÇÃO DO SOLO (LEI COMPLEMENTAR 2.624/2006) DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."**

Projeto de Lei Complementar de autoria Ilustre Vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como dispõe sua Ementa, **"DISPÕE SOBRE REGULARIDADE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, RURAIS E DE SERVIÇOS QUE OPERAM SOB ALVARÁ MUNICIPAL E LICENÇA AMBIENTAL, PONDO FIM A CONFLITOS DE INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PLANO DIRETOR – LEI COMPLEMENTAR 2.454/2005 E DÁ LEI DE OCUPAÇÃO DO SOLO (LEI COMPLEMENTAR 2.624/2006) DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ."**

A competência do Poder Legislativo tem respaldo no artigo 15 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Quadra registrar que o Projeto de Lei Complementar em destaque, tem como objeto dar uniformidade de tratamento às empresas que apresentam solicitação de alvará para



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

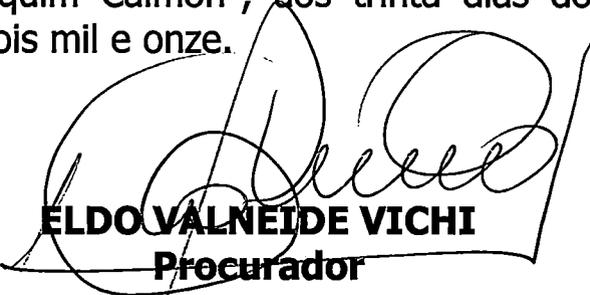
construção, funcionamento ou expansão de estabelecimento industrial, comerciais, rurais ou de serviços, afastando assim a insegurança jurídica estabelecidas pela Lei nº 2454/2005.

Estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário serão tomadas por **maioria absoluta de votos**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **nominal** de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto de Lei Complementar em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**  
Procurador